



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício Circular n. 075 /2012

Goiânia, 31 de maio de 2012

A Sua Excelência o (a) Senhor(a)  
Juiz (a) de Direito e Diretor (a) do Foro  
Poder Judiciário do Estado de Goiás

Senhor Juiz (a):

A par do teor da Súmula nº 04 da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicada na edição nº 1073, do Diário da Justiça Eletrônico, que veda a cobrança de custas judiciais e taxa judiciária na fase de cumprimento da sentença, excetuando-se as despesas processuais, encaminho cópia da decisão para conhecimento próprio e solicito de Vossa Excelência que dê ciência ao contador judicial e demais servidores sob sua disciplina.

Atenciosamente,

  
Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO  
Corregedora-Geral da Justiça



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
CORTE ESPECIAL

### **Súmula nº 4**

Inexistindo nas leis tributárias do Estado de Goiás previsão expressa de incidência de tributos tendo como fato gerador a fase de cumprimento da sentença e excetuando-se as despesas processuais, é vedada a cobrança de custas judiciais e taxa judiciária, sob pena de desobediência ao princípio constitucional da legalidade.

### **Data de Aprovação**

Sessão da Corte Especial de 23/05/2012

### **Processo Originário**

Resultante do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 59353-62.2011.8.09.0000 (201190593530), da Comarca de Goiânia.

### **Referência Legislativa**

Constituição Federal de 1988, artigos 24, inciso IV; e 150, inciso I.

### **Precedentes**

Julgados nºs:

434155-55.2011.8.09.0000; 363066-69.2011.8.09.0000;  
252275-33.2011.8.09.0000; 321302-06.2011.8.09.0000;  
275503-37.2011.8.09.0000; 393460-93.2010.8.09.0000;  
239115-38.2011.8.09.0000; 195885-43.2011.8.09.0000;  
155365-41.2011.8.09.0000; 170807-47.2011.08.09.0000;  
155361-04.2011.8.09.0000; 433237-85.2010.8.09.0000;  
411187-65.2010.8.09.0000; 427416-03.2010.8.09.0000;  
393459-11.2010.8.09.0000

### **Indexação**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. TAXA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Des. LEOBINO VALENTE CHAVES  
Presidente